

1. Trata-se de pedido formulado pelo Diretório Regional do Partido Social Democrático, requerendo a revisão de desaprovação das contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, que ensejou a suspensão de repasse das quotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses, bem como a determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) ao Tesouro Nacional.
2. O Requerente pleiteia que a penalidade aplicada não retenha mais do que 50 % das cotas do Fundo Partidário, ou, que seja garantido o repasse dos recursos mensais necessários à manutenção do partido. Para tanto, sustenta que o PSD/ES é mantido integralmente pelo referido repasse, de modo que a suspensão comprometeria severamente as atividades da agremiação, além de prejudicar terceiros que deixariam de receber suas remunerações.
3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento dos pedidos.

MÉRITO

4. O E. TSE já pacificou entendimento no sentido de que o § 5º do art. 37 da Lei 9.096/95, introduzido pela Lei 13.165/2015, não é aplicável às sanções impostas após a edição da Lei 12.304/2009, destacando, que a possibilidade de revisão de pena tem natureza transitória e se dirigiu apenas aos julgamentos das prestações de contas que tramitavam pela via administrativa e foram convertidas em processos jurisdicionais. Precedentes.
5. A devolução de valores tidos por irregulares diz respeito à recomposição dos cofres, não se tratando de sanção, mas obrigação resultante das glosas apuradas na prestação de contas e resultantes da irregularidade na aplicação do dinheiro público, o que deve ser providenciado pelo partido, com recursos próprios. Precedentes.

CONCLUSÃO

6. Pedidos indeferidos.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, INDEFERIR OS PEDIDOS, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 25/07/2022.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 175/2022

PROCESSO SEI Nº 0003158-19.2022.6.08.8002 - 2ª ZE - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (SEDE) E ATÍLIO VIVACQUA/ES

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DA SERVIDORA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, BÁRBARA PEREIRA DOS SANTOS, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA 02ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (SEDE) E ATÍLIO VIVACQUA.

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 2ª ZE - Cachoeiro de Itapemirim (sede) e Atílio Vivacqua.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SRª. BÁRBARA PEREIRA DOS SANTOS, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PARA PRESTAR SERVIÇOS À 2ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (SEDE) E ATÍLIO VIVACQUA.

SALA DAS SESSÕES, 03 de agosto de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Drª. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001120-62.2014.6.08.0000

PROCESSO : 0001120-62.2014.6.08.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Vitória - ES)

RELATOR : Juiz Estadual 2 - Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : LEZIANA PEREIRA SOARES SERAFIM

ADVOGADO : RICARDO RIOS DO SACRAMENTO (0019111/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 178/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0001120-62.2014.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: LEZIANA PEREIRA SOARES SERAFIM

ADVOGADO: RICARDO RIOS DO SACRAMENTO - OAB/ES0019111

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2014. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de pedido de regularização de contas referente às eleições de 2014, que foram julgadas não prestadas, e aplicada a sanção de impedimento de quitação eleitoral até o final da legislatura.

2. A Coordenadoria de Controle Interno analisou a documentação apresentada e informou o seguinte: (i) não foram apresentados os extratos bancários, e os eletrônicos estão incompletos, impedindo o exame integral das contas; e (ii) houve omissão de receitas estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 1.146,91 (mil, centos e quarenta e seis reais, e noventa e um centavos).

3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

ANÁLISE DO MÉRITO

4. De acordo com o art. 56, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017, a prestação de contas deve ser apresentada exclusivamente em mídia eletrônica. Caso contrário, a unidade técnica será impossibilitada de realizar o exame devido. Tal circunstância leva ao indeferimento do pedido.

Precedentes.

CONCLUSÃO

5. Pedido indeferido.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.